



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 1/14

## **DECRETO Nº 135 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**ESTABELECE REGRAS E DIRETRIZES INTERNAS E REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, A LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 E DECRETO 11129/2022, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 64, V, da Lei Orgânica do Município, art. 30, II da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta, no âmbito municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e o Decreto nº 11129/2022 que disciplinam o processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**§1º** A Lei nº 12.846, de 2013, aplica-se aos atos lesivos praticados:

- I - por pessoa jurídica brasileira contra administração pública ou estrangeira, ainda que cometidos no exterior;
- II - no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos; ou
- III - no exterior, quando praticados contra a administração pública nacional.

**§2º** São passíveis de responsabilização nos termos do disposto na Lei nº 12.846/2013, as pessoas jurídicas que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito.

### **CAPÍTULO II DO INÍCIO DO PROCESSO**

**Art. 2º** O titular da Controladoria Geral do Município de Ibiporã - CGM, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública e ao erário, em sede de juízo de admissibilidade, enviará parecer fundamentado ao Chefe do Executivo, no qual recomendará:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 2/14

- I - **pela abertura de investigação** caso tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização. Poderá, ainda, determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria;
- II - **pela recomendação de instauração de processo administrativo de responsabilização**; ou
- III - **pela recomendação de arquivamento da matéria**.

§1º Ao final dos processos investigatórios, administrativos ou licitatórios serão enviadas à CGM as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública, para decisão sobre a instauração do PAR – Processo Administrativo de Responsabilização.

I - A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas – SMGP – após recebimento do relatório final exarado pela Comissão Processante de Processo de Sindicância Investigatória (PSI) e/ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), onde constam supostos indícios de irregularidade/ilícitudes por Pessoas Jurídicas, remeterá preferencialmente, a cópia digital do processo capa a capa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a CGM, para tomada das providências cabíveis.

II - O Departamento de Licitações ao constatar suposta irregularidades/ilícitudes no decorrer do processo licitatório ou posteriormente na finalização do mesmo encaminhará preferencialmente a CGM, a cópia digital do processo, com relatório explicativo do caso ocorrido preferencialmente em formato digital, para ser examinado e providências necessárias previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** O Chefe do Executivo Municipal é o responsável pela instauração e julgamento do processo – PAR – destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei Federal nº 12.846/2013.

§1º. Os procedimentos previstos no "*caput*" deste artigo serão iniciados após parecer fundamentado da CGM e da Procuradoria Geral do Município - PGM, sendo formuladas por escrito, devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada, como previsto no artigo 2º deste decreto.

§2º Caberá ao Chefe do Executivo, após ciência do relatório da CGM a decisão de abertura ou arquivamento do processo.

## **CAPÍTULO III DA COMISSÃO**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 3/14

**Art. 4º.** O PAR para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão permanente composta por 03 (três) servidores efetivos e 02 (dois) suplentes, designados pela autoridade instauradora, nos termos do art. 10 e seguintes da Lei Federal nº 12.846/2013.

**§1º** Na investigação serão praticados os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendidas todas as diligências admitidas em lei, notadamente:

I - proposição à autoridade instauradora da suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitação de atuação de especialistas com conhecimentos técnicos ou operacionais, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III - solicitação de informações bancárias sobre movimentação de recursos públicos, ainda que sigilosas, nesta hipótese, em sede de compartilhamento do sigilo com órgãos de controle;

IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

V - solicitação, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou das entidades lesadas, das medidas judiciais necessárias para a investigação e para o processamento dos atos lesivos, inclusive de busca e apreensão, no Brasil ou no exterior; ou

VI - solicitação de documentos ou informações a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, ou a organizações públicas internacionais.

**§2º** A comissão processante deverá concluir o processo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

**§3º** Não poderão fazer parte desta comissão os servidores que participaram do processo licitatório que estiver sob investigação, bem como Secretários, Procurador Geral e Controlador Geral.

I – O servidor que presidir ou participar do processo licitatório, que estiver sob investigação não poderá participar da PAR.

**§4º** A comissão a que se refere o caput exercerá suas atividades com imparcialidade e observará a legislação, os regulamentos e as orientações técnicas vigentes.

**§5º** Será assegurado o sigilo do PAR, sempre que necessário à elucidação do fato ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido à pessoa jurídica processada o direito à ampla defesa e ao contraditório.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 4/14

## **CAPÍTULO IV DA PUBLICAÇÃO**

**Art. 5º.** A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município informando o nome e o cargo da autoridade instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previsto na Lei nº 12.846/2013, respeitadas as normativas da LGPD.

## **CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

**Art.6º.** No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido, à pessoa jurídica, prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§1º Estando à parte estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação no Diário Oficial do Município, a partir da última publicação efetivada.

§2º O ato de indicação conterà, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

§3º A intimação prevista no **caput**:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão do PAR no que se refere aos elementos que atenuam o valor da multa, previstos no art. 23 do Decreto nº 11129/22.

II - solicitará a apresentação de informações e documentos, que permitam a análise do programa de integridade da pessoa jurídica.

§4º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita no prazo estabelecido no **caput**, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 5/14

**Art. 7º** As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

§1º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§2º A pessoa jurídica estrangeira poderá ser notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do gerente, representante ou administrador de sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

**Art. 8º.** A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

**Art. 9º** Recebida à defesa escrita, a comissão avaliará a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir motivadamente os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**Art. 10** Encerrada a instrução, será elaborado relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade julgadora, no qual deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória; conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa; o detalhamento das provas ou sua insuficiência; os argumentos jurídicos que o lastreiam; ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração e sugerirá:

I - as sanções a serem aplicadas, com a respectiva indicação da dosimetria, ou o arquivamento do processo;

II - o encaminhamento do relatório final à autoridade competente para instrução de processo administrativo específico para reparação de danos, quando houver indícios de que do ato lesivo tenha resultado dano ao erário;

III - o encaminhamento do relatório final à Procuradoria do Município, para ajuizamento da ação de que trata o art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, com sugestão, de acordo com o caso concreto, da aplicação das sanções previstas naquele artigo, como retribuição complementar às do PAR ou para a prevenção de novos ilícitos;

IV - o encaminhamento do processo ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 12.846, de 2013; e

V - as condições necessárias para a concessão da reabilitação, quando cabível.

§1º Verificada a prática de irregularidades por parte de servidor público municipal, deverá constar do relatório final, com posterior comunicação ao Prefeito Municipal, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

**Art. 11.** Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos seus trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, que determinará a intimação da



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 6/14

pessoa jurídica processada para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

**Art. 12.** A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 30 (quinze) dias do recebimento do PAR.

§1º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

§2º A autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

§3º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

**Art. 13.** Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

§1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§2º A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

**Art. 14.** Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133/2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013 serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§1º Concluída a apuração de que trata o *caput* e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Chefe do Poder Executivo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 7/14

§2º Para fins do disposto no *caput*, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade a que se refere o *caput* do art. 2º, §1, inciso II eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

**Art. 15.** Na hipótese de a comissão processante, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846/2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º Poderá a autoridade instauradora requerer à comissão processante a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§2º A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 6º deste decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§3º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

**Art. 16.** A Controladoria Municipal de Ibiporã poderá avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§1º A Controladoria Municipal poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

- I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
- II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;
- III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;
- IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou
- V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública em qualquer esfera.

§2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública municipal, obrigados a encaminhar à Controladoria Municipal todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 8/14

**Art. 17.** Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

I - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvido;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V - a situação econômica do infrator;

VI - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VII - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

§1º Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º A Comissão processante irá utilizar a tabela de dosimetria do Tribunal de Contas da União, observando a atualização vigente e a legalidade, podendo as penas ser cumulativas, conforme o número de infrações comprovadas.

CONDUTA PRATICADA PELA LICITANTE OU CONTRATADA	DOSIMETRIA APLICÁVEL
Deixar de entregar documentação exigida para o certame	02 meses
Não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.	04 meses
Apresentar documentação falsa	24 meses
Não manter a proposta	04 meses
Falhar na execução do contrato	12 meses
Fraudar na execução do contrato	30 meses
Comportar-se de modo inidôneo	24 meses
Cometer fraude fiscal	40 meses

**Art. 18.** A multa prevista terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. E não será inferior



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 9/14

à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§2º Os fatores previstos nos art. 20 e art. 21 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.

**Art. 19.** Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput*, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

**Art. 20.** O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 10/14

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneros mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

- a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou
- f) seis por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**Parágrafo único.** No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.

**Art. 21.** Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 20 será subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

- I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;
- II - até um por cento no caso de:
  - a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou
  - b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
- III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e
- V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

**Parágrafo único.** Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 11/14

I - na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e

III - na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

**Art. 22.** A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 20 e art. 21 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

**Art. 23.** Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

- a) um décimo por cento da base de cálculo; ou
- b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

- a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;
- b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou
- c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 19, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.

**Art. 24.** O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 12/14

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o §1º.

**Art. 25.** Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§1º O valor da multa prevista no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do disposto na Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

**Art. 26.** No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

**Art. 27.** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias corridos e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

**Art. 28.** O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do artigo 13 deste decreto será publicado as expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - Diário Oficial do Município;

**Parágrafo único.** O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial do Município.

## **CAPÍTULO VI DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

**Art. 29.** Cabe ao Prefeito Municipal à celebração de acordo de leniência, sendo vedada a sua delegação.

**Art. 30.** A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013 e autuada em autos apartados.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 13/14

**Art. 31.** A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada na forma escrita.

**Parágrafo único.** Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

**Art. 32.** A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

**Parágrafo único.** A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 33.** Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência com provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a comissão processante fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 e comunicará o fato ao Ministério Público.

**Art. 34.** Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

**Art. 35.** A autoridade instauradora poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas nos incisos I a IV e no §4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 36.** Se verificado que o ato contra a Administração Pública Municipal atingiu ou possa ter atingido a Administração Pública de outro ente Federado a autoridade julgadora dará ciência à autoridade competente para instauração do PAR.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 37.** O Chefe da Controladoria Geral do Município poderá acompanhar todas as fases do processo Administrativo regulado por este Decreto.

**Art. 38.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 39.** O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto, bem como disponibilizar em meio eletrônico as eventuais informações adicionais.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 14/14

**Art. 40.** Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação municipal.

**Art. 41.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA FERREIRA  
Prefeito do Município

JUAREZ AFONSO IGNÁCIO  
Secretário Municipal de Administração